



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Universal Textil Indústria e Comércio e Repres. Ltda
ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, 2020
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200915480 **CGF:** 06.699.505-1
PROCESSO Nº: 1/0476/2014

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS

Acusação que versa sobre falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Infringência ao artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da lei 12.670/96. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2990/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Consta na inicial o seguinte relato: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação lançada na contabilidade do infrator. A empresa deixou de escriturar 85 notas fiscais de entrada no período de 01/01/2006 a 31/12/2008, conforme Informação Complementar anexa."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

1- que de acordo com a Ordem de Serviço nº 2009.22988 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.18756 junto ao contribuinte relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2008 e solicitou para a análise dos controles, lançamentos contábeis e registros fiscais, os documentos e livros fiscais referentes aos exercícios 2006, 2007 e 2008, como também os livros contábeis;

2- que realizou diligência fiscal à empresa em 22 de setembro de 2009 e constatou que a mesma estava fechada, sendo impossibilitado de dar ciência pessoalmente no Termo de Início de Fiscalização, motivo pelo qual enviou o referido termo por AR para o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS, como também para cada um dos sócios;

3- que somente o AR enviado para o sócio Jeová Marcelino de Freitas foi recebido sendo os outros devolvidos por motivo de mudança de endereço, sem ser comunicado à Secretaria da Fazenda;

4- que em 04/11/2009 a empresa passou para a situação ativo (em edital) no Cadastro de Contribuintes do ICMS e com o objetivo de sanar o ilícito tributário, por falta de escrituração de 85 notas fiscais de entrada, conforme relação "Vendas para Sim Entrada Dief Não" das DIEFS enviadas pelos contribuintes à SEFAZ, lavrou o Auto de Infração com fundamento no artigo 269 do Decreto 24.569/97;

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 200915480, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.22988, Termo de Início de Fiscalização e cópias dos devidos ARs, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório Vendas Para Sim Ent Dief Não, Consultas de Movimento Totalizado por CFOP, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia

PROCESSO Nº: 1/0476/2014

JULGAMENTO Nº: 2990/14

FL.3

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos, certifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, efetivamente a atuada praticou o ilícito que a fiscalização lhe imputa no Auto de Infração.

Observe-se nos Demonstrativos apresentados pelo atuante que a empresa deixou efetivamente de lançar em seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias diversas notas fiscais.

Portanto, a atuada praticou um ilícito quando deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais de aquisições, infringindo assim, os dispositivos do artigo 269 do Decreto 24.569/97:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos, ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade do artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a atuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 4.582,17 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTA R\$ 4.582,17

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 24 de setembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário